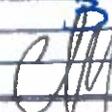




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 218 - CEP: 01045-903

São Paulo, 01 de Março de 2018.

Ofício G.S. nº 266/2018
DOC 673/0001/2018

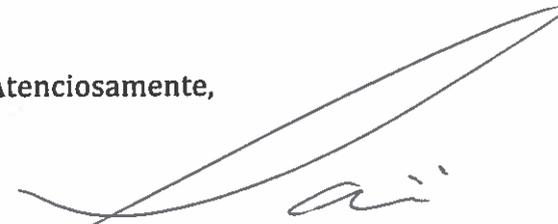
Pub. JUNTAS AO RI-18/18
DE-SE-ENCIS. RETORNE
A DAPM. ARQUIVE-SE
08 03 18
 Presidente
<small>Cauê Maciel</small>

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do RGL 232/2018 Of. SGP 167/2018, solicitando informações sobre o **Requerimento de Informação nº 0018**, de 2018, de autoria do Deputado Luiz Carlos Gondim, cumpre-nos informar que a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (anexa) foi enviada em 27.2.2018, via Sistema de Acompanhamento do Legislativo – SIALE, para Assistência Técnica da Casa Civil, do Governo do Estado de São Paulo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ RENATO NALINI
Secretário da Educação

A
Sua Excelência, o Senhor
DR. Luiz Fernando T. Ferreira
DD. Deputado Estadual
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Avenida Pedro Álvares Cabral, 201
CEP 04097-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
08 MAR 14 15 2018
002100



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0018/2018

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 0018 de 2018

Trata-se do Requerimento de Informação nº 0018/2018 do Deputado Luis Carlos Gondim, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, requerendo informações acerca do edital de convocação para o credenciamento de instituições especializadas de ensino, objetivando a prestação de serviços contínuos em atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o exercício de 2018.

Instado a se manifestar, o Centro de Atendimento Especializado – CAESP, da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, assim se expressou:

Preliminarmente, visando à contextualização do atendimento especializado da população com Transtorno do Espectro Autista-TEA, vê-se que o Estado de São Paulo permanece sob a égide de decisão desfavorável em sede da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053 (6ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo), que transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2006. Em termos fáticos, imediatamente após a condenação coletiva, a Secretaria da Educação passou a moldar suas ações aos aspectos procedimentais determinados pela r. Sentença e, como resultado das tratativas adotadas junto aos demais órgãos protetivos da população que necessita de atendimento especializado, a Pasta publicou, em setembro de 2011, o primeiro Edital de Credenciamento de instituições especializadas em atendimento aos alunos autistas, pelo qual organizou as regras administrativas das futuras relações.

Importante assinalar que a justificativa administrativa para adoção do credenciamento estruturou-se pela inviabilidade de competição, com fulcro no art.25, *caput*, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, de modo que todas as escolas que apresentarem documentação regular foram - e serão - habilitadas e contratadas.

Prosseguindo, a Secretaria da Educação, sempre visando ao aperfeiçoamento dos serviços, lançou outros três editais de credenciamento, ao longo dos três anos seguintes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Em 2014, o I. Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, requereu extinção da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053, notadamente diante das diretrizes da nova Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos moldes da Lei 12.764 de 27 de dezembro 2012 - Lei Berenice Piana, bem como, de sua aplicação, à Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Embora os acertados argumentos do *Parquet*, em decisão de 30 de agosto de 2016, a Meritíssima Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública rejeitou o pedido de extinção da Ação Civil Pública, ponderando que, caso admitida, várias demandas individuais seriam iniciadas, comprometendo o alinhamento dos pedidos formulados diante de política pública em fase de implantação.

Em campo legislativo, cumpre destacar também recentes alterações, como o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015) e o novo regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua colaboração (Lei 13.019 de 31 de julho de 2014).

Em âmbito administrativo, a Secretaria da Educação, portanto, como executora da política pública voltada aos autistas e sob a égide da condenação coletiva que, a partir da decisão judicial prolatada em 30 de agosto de 2016, passou a exigir realinhamento dos procedimentos, vem adotando todas as medidas necessárias à adequação dos atendimentos.

Esclarece-se que, diante das normativas legais, o objetivo máximo é a inclusão do aluno autista e que, somente os casos que comprovadamente não se beneficiam do currículo regular, são encaminhados a instituições especializadas.

De tal modo, aos casos que se beneficiam de atendimento especializado, a Secretaria de Estado da Educação continua mantendo vínculos com escolas particulares, nas seguintes formas legais:

1) Termos de colaboração, firmados com base legal da Lei 13.019/14. As relações atuais com a Secretaria, com base na lei de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

parcerias, envolvem apenas organizações sociais da sociedade civil sem fins lucrativos. Nesse campo, atualmente, são aproximadamente 275 parcerias firmadas, prestando serviços regularmente, ou seja, não se encontram abarcadas pelos questionamentos que devem ser prestados em juízo;

2) Contratos, pactuados sob o regramento da Lei Federal de Licitação e Contratos (Lei 8.666/93), artigo 25, *caput*, cuja base é a inexigibilidade de licitação. Ressalte-se, assim, a excepcionalidade do procedimento.

Assim, nesse contexto amplo de novas diretrizes legais e de comando judicial em sede da condenação coletiva, bem como, considerando as recomendações e os apontamentos advindos dos Ilustres Órgãos que acompanham a matéria de Educação Especial - Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Poder Judiciário - seja quanto à fiscalização da política pública, seja quanto à apreciação de casos concretos, surgiu a necessidade de adequação do regramento voltado às contratações de escolas com base na Lei 8.666/93, o que exigiu a publicação de novo edital para credenciamento e contratação.

Cumprе ressaltar que, com o fim de aprimorar os serviços contratados para atender aos alunos autistas com qualidade, a Secretaria do Estado da Educação também avançou para um processo regionalizado de contratação, através das Diretorias de Ensino. Essa medida permitirá maior proximidade da gestão dos serviços e, nesse ponto, fundamental considerar a estrutura da Secretaria da Educação (com órgãos centrais e órgãos descentralizados, que são as Diretorias de Ensino). Nesse âmbito, de acordo com o Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, as Diretorias de Ensino têm, em suas respectivas áreas de circunscrição, dentre suas atribuições, o exercício da supervisão e de acompanhamento de escolas, notadamente quanto ao cumprimento de programas e políticas, desenvolvimento do ensino e a disponibilidade de material didático e de recursos humanos. A equipe de supervisão, que se insere na hierarquia direta do Dirigente Regional de Ensino, exerce, ainda, por meio de visita,



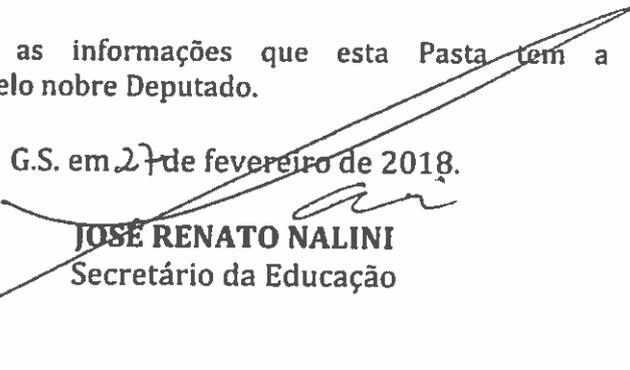
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

a supervisão e fiscalização das escolas, presta a necessária orientação técnica e providencia a correção de falhas administrativas e pedagógicas. A descentralização dos procedimentos para contratação das escolas que prestarão o atendimento aos alunos autistas, assim, passa a ser adotada a partir do novo edital de credenciamento, com vista à proximidade de gestão que permita maior transparência e qualidade no atendimento aos alunos. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Supervisor de Ensino (cujo setor de trabalho segue o regramento da Resolução SE nº 97, de 18 de dezembro de 2009) é o responsável pela atuação junto às escolas da rede particular de ensino, apreciando e emitindo pareceres sobre as condições necessárias para autorização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e cursos, com base na legislação vigente, bem como, analisando e propondo a homologação dos documentos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Cumpre ressaltar o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de que é vedada qualquer cobrança desta natureza (uniforme escolar, alimentação, higiene e material escolar) aos pais dos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista. Com isso, essas exigências já faziam parte do Edital de Credenciamento. Portanto, a Consultoria Jurídica da Pasta entendeu que para sanar tal lacuna, a SEE deveria deixar explícita tal exigência no Edital de Credenciamento.

São estas as informações que esta Pasta tem a prestar aos questionamentos feitos pelo nobre Deputado.

G.S. em 27 de fevereiro de 2018.


JOSE RENATO NALINI
Secretário da Educação